



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1904/13

PROTOCOLO N.º 05.674.196-8

PARECER CEE/CES N.º 50/13

APROVADO EM 11/09/13

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

INTERESSADA: APP/SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO  
PÚBLICA DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre promoção funcional - QPM, do Professor Romeu Vieira da Silva, para o nível II, com base no certificado do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em Gestão Pública, em nível de Especialização, na área da educação, ofertado pela Faculdade Instituto Superior de Educação do Paraná - INSEP, para fins de promoção funcional - QPM.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A APP/Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, por meio do Ofício n.º 23/2013, de 26 de fevereiro de 2013 (fls. 02), encaminha protocolado em referência, a pedido do Professor Romeu Vieira da Silva, solicitando manifestação do CEE/PR, acerca da possibilidade de definir se o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em Gestão Pública, em nível de Especialização, ofertado pela Faculdade Instituto Superior de Educação do Paraná – INSEP, é da área da educação, para fins de promoção na carreira do magistério - QPM, de acordo com a Lei Complementar 103/2004, como segue:

Aos 15 de janeiro de 2013, o professor Romeu Vieira da Silva, portador do RG 7.509.687-9, protocolou requerimento administrativo junto ao NRE de sua região, pleiteando promoção na carreira, para o nível II, da tabela do QPM, com base no certificado do Curso de Pós -Graduação em nível de Especialização na área da Educação, com concentração em Gestão Pública, pela Faculdade Instituto Superior de Educação do Paraná – INSEP.

Contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o curso não apresenta “direcionamento para formação na área do magistério” e não “foi possível afirmar que o curso esteja direcionado para a área da educação”,



PROCESSO N.º 1904/13

Ora, considerando que o educador não pode ficar restrito aos conteúdos de sua disciplina, porque o aluno merece do professor um atendimento integral, deve o professor estudar, se aperfeiçoar, se capacitar cada vez mais para acompanhar as exigências de um mundo que evolui extraordinariamente.

Dizer que a Pós-Graduação em Gestão Pública não está na área da Educação é restringir e não aceitar a necessidade de um professor com especialidade, visto que, no histórico do referido curso, constam como disciplinas desenvolvidas, por exemplo, as de Psicologia Organizacional e Recursos Humanos – Planejamento, Princípios e Práticas de Gestão – Ética – Legislação e Políticas Públicas – Tendências Sociais e de Administração Pública – Metodologia de Estudo e de Pesquisa, entre outras. Acreditamos que a sua especialização esteja dentro da área da educação e que o educador possa ter seu curso reconhecido para promoção na carreira.

## 2. Mérito

A análise do mérito do pedido do requerente se fundamentará nos documentos que compõem o processo em tela, quais sejam: Dossiê Histórico Funcional (fls. 11), Certificado do Curso de Especialização em Gestão Pública, do requerente (fls.08), nas Ementas das disciplinas de: Metodologia de Estudo e Pesquisa (fls. 12/13), Tendências Sociais e de Administração Pública (fls.14/16), Ética (fls. 17/18), Planejamento, Princípios e Práticas de Gestão (fls. 19/20), Elaboração, Monitoramento e Avaliação de Projetos Públicos (fls. 21/22), Psicologia Organizacional e Recursos Humanos (fls. 23/24), na Resolução n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, que regulamenta os incisos I, II e III, parágrafo 3.º, do art. 11 da Lei Estadual n.º 103/04, de 15 de março de 2004, que normatiza:

Art. 11. A promoção na carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante titulação acadêmica na área da educação, nos termos da resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III- Será promovido para o nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), **NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação** (sem grifo no original).

A norma supracitada evidencia dois aspectos centrais, para que o professor que integra o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Ensino, seja promovido do Nível I para o Nível II, quais sejam: **curso de Pós-Graduação realizado na área de educação e análise, realizada pela SEED, do título apresentado.**



PROCESSO N.º 1904/13

Em decorrência dessa Lei Estadual, a SEED aprovou a Resolução n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, que regulamenta o processo de avaliação para promoção aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, dispondo:

Art. 2.º Para os efeitos previstos na presente resolução, entender-se-á por área da educação aquela abrangida pelos processos formativos que se desenvolvem predominantemente por meio do ensino, constituindo a educação escolar, voltados à Educação Básica, na rede estadual de ensino.

(...)

Art. 7º - Para promoção para o Nível II, serão considerados os Certificados ou Diplomas com Históricos Escolares de Cursos de Pós-Graduação (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), acompanhados de documentos comprobatórios de curso superior reconhecido utilizado para ingresso no cargo (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), desde que atendam aos requisitos:

(...)

IV - objetivos do curso direcionados à área da educação, nos termos do Art. 2.º desta Resolução, ou à área da educação específica da disciplina de concurso ou área de habilitação do professor.

Sob a égide dos dispositivos normativos referenciados, o GRHS/CPC, em 17/01/2013 (fls. 09) não aceitou a Certificação do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em Gestão Pública, em nível de Especialização, do professor em tela, para fins de promoção na carreira profissional. Dessa forma, a pedido do interessado, a Presidente da APP/Sindicato encaminhou o processo em pauta para manifestação do CEE.

#### 2.1. Sobre o Curso de Graduação (fls. 6)

O Professor Romeu Vieira da Silva é licenciado em História, pela Universidade Estadual de Maringá. Atua no cargo de professor da disciplina de História, desde 03/02/2009, e é integrante do Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica, do Estado do Paraná.

#### 2.2. Sobre o Curso de Especialização (fls. 08)

O Certificado do Professor Romeu Vieira da Silva do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em Gestão Pública, em nível de Especialização, emitido pelo Instituto Superior de Educação do Paraná – INSEP, consta que o mesmo, com o total de 360 horas foi realizado no período de 01/12/11 até 17/12/12.



PROCESSO N.º 1904/13

Note-se que o curso de Pós-Graduação em comento não está diretamente direcionado à Educação Básica, conforme artigo 2º da Resolução Secretarial n.º 3685/08.

### 2.3. Sobre os componentes curriculares (fls. 12 a 24)

Com base nos componentes curriculares expressos nas Ementas do Curso de Especialização do interessado, constatou-se que o conjunto de disciplinas que integram o referido Curso se articula com a área genérica da administração pública. Os objetivos previstos no curso não estão direcionados à área da educação básica, tampouco, da disciplina de concurso do professor requerente.

O argumento utilizado pelo Professor não atende aos dispositivos que normatizam a promoção na carreira profissional do magistério público paranaense, já referenciados nesta análise, visto que estes regulam essa promoção a partir de dois eixos fundamentais, quais sejam: curso de pós-graduação na área de educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação, sendo um dos critérios, conforme Resolução n.º 3685/08-SEED, de 12 de agosto de 2008: objetivo do curso articulado à área da educação específica da disciplina de concurso ou área de habilitação do professor. Note-se que a disciplina de concurso do Professor é História.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, conclui-se que o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em Gestão Pública, em nível de Especialização, ofertado pela Faculdade Instituto Superior de Educação do Paraná – INSEP, **não pode ser considerado da área de Educação**, tendo em vista que não atende:

- a) aos critérios definidos na Lei Complementar n.º 103/04, de 15 de março de 2004;
- b) à Resolução Secretarial n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, para fins de promoção na Carreira do Magistério.

Devolva-se o presente processo, ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná – APP. Cópia deste Parecer deverá ser encaminhado ao interessado.

É o Parecer.

Edmilson Lenardão  
Relator



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1904/13

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 11 de setembro de 2013.

Maria Helena Silveira Maciel  
Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE